



**PARECER Nº 180/2022 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 013/2011/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1104/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 013/2011/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.



Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto a Prorrogação da Vigência do Contrato e análise da Minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 013/2011/SESMA, celebrado com a Sr<sup>a</sup> **ALDA SOARES PALHETA**, cujo objeto é a prorrogação da vigência com base na Cláusula Terceira, Item 3.1 do Prazo de Vigência do Contrato Original, por mais 06 (seis) meses a partir de 02/02/2022 com término previsto para 02/08/2022, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

*Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:*

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

*Seção I*

*Disposições Preliminares*

*(...)*

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a doze meses;”.*

**LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.**

*(...)*

*“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.*

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.**

*“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE DOZE MESES, ESTIPULADO PELO INC.*

*II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.*

**Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

*“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.*



## 5- DA ANÁLISE:

Conforme se observa, a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente. Considera-se ainda a extrema necessidade da locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Tv. Chaco, nº 1050, Bairro Marco, Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede da USF CANAL DA VISCONDE - SESMA/PMB - Protocolo nº 1.163.263/2014.

Para instrução da competente análise, foram juntados nos autos: o MEMO. Nº 202/2021 – NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA, solicitando ao DEAS/SESMA manifestação quanto ao prazo para prorrogação da vigência do contrato nº 013/2011; o MEMO Nº 59/2022 - DEAS/SESMA informando interesse em continuar no imóvel, concordando com a prorrogação contratual através do Termo, Minuta de Contrato, Parecer Jurídico nº 81/2022 – NSAJ/SESMA/PMB; Termo de Concordância do Locador e dotação orçamentária.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 013/2011/SESMA, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 81/2022–NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais seis meses a vigência), do prazo de vigência, do valor e do pagamento, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim, e não menos importante, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do aditivo.

Diante do exposto e considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela não se submete à Lei nº 8.666/93, mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que pode ser observado nos autos.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno conclui:

## 6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses a partir de 02/02/2022 com término previsto para 02/08/2022, do contrato de aluguel do imóvel que sedia a USF CANAL DA VISCONDE - SESMA/PMB - Protocolo nº 1.163.263/2014, bem como a análise da minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2011/SESMA, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Nono Termo Aditivo do Contrato nº 013/2011/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade. Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

## 7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela aprovação da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2011/SESMA, e consequentemente pelo **DEFERIMENTO** da Prorrogação da Vigência por mais 06 (seis) meses, tudo com base nos aspectos técnicos e jurídicos presentes na instrução processual;



- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

De acordo. À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2022.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA